



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0036170-25.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WEMAKE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CORPORATIVOS LTDA, é apelado WE MAKE AGENCY LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 60672

APEL.N°: 0036170-25.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : WEMAKE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CORPORATIVOS LTDA

APDA. : WE MAKE AGENCY LTDA

JUIZA : LARISSA GASPAR TUNALA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que acolheu a impugnação apresentada, reconhecendo a nulidade da citação e revogando a tutela antecipada anteriormente concedida – Inconformismo manifestado – Parcial cabimento - Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação afastada – Citação realizada em endereço diverso da sede da empresa – Alteração contratual devidamente registrada na JUCERJA em momento anterior ao ajuizamento da ação – Mero recebimento de correspondências por funcionário do prédio que não comprova manutenção das atividades no local – Entretanto, tutela antecipada que fora concedida liminarmente, antes e independentemente da citação, devendo ser mantida – Revogação que extrapola os limites do pedido – Decisão reformada - Recurso parcialmente provido apenas para afastar a revogação da tutela antecipada.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que acolheu impugnação ao cumprimento provisório de sentença, reconhecendo nulidade de citação e revogando tutela antecipada anteriormente concedida.

A apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada, pois *"deixou de enfrentar argumentos deduzidos pela Apelante em resposta à impugnação da Apelada e que em tese tinham o condão de infirmar a conclusão adotada pelo D. Juízo a quo a respeito da nulidade da citação"*. Argumenta que o juízo *"não enfrentou o argumento de que o Sr. João Mendes recebera no prédio da Apelada tanto a carta de citação quanto a de intimação"* – sendo que *"de ambas as diligências feitas de forma idêntica (mesma modalidade, mesmo endereço, mesma signatário do AR), apenas uma (a de citação) teve sua validade impugnada pela Apelada"*. No mérito, alega que *"dado o retorno positivo do AR de citação do processo de conhecimento e da execução no mesmo endereço, com recebimento pela mesma pessoa, aliado ao histórico de revelias e confusão de endereços comerciais criada pela própria Apelada"* – devendo ser reconhecida a validade da citação. Subsidiariamente, defende que *"ainda que se alegue em*

cumprimento de sentença a nulidade de citação no processo principal, a contar da data em que tomou ciência do processo, deveria o Impugnante ter apresentado a contestação". Conclui pela reforma.

Recurso processado com resposta.

É o relatório.

O apelo comporta parcial acolhida.

Preliminarmente, não há nulidade por ausência de fundamentação adequada — eis que o Magistrado enfrentou a questão central relativa à nulidade da citação, reconhecendo que esta foi realizada em endereço diverso da sede da empresa, conforme alteração contratual anterior ao ajuizamento da ação; sendo certo que o fato de não ter expressamente abordado o argumento sobre o recebimento das correspondências pela mesma pessoa não caracteriza ausência de fundamentação, pois este elemento, por si só, não teria o condão de alterar a conclusão do julgado.

Com efeito, a executada comprovou que, em 30/10/2023, alterou seu endereço perante a JUCERJA, passando a se estabelecer na Rua Visconde de Pirajá, nº 303, sala 901, Ipanema, Rio de Janeiro — alteração contratual que é anterior ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, assiste razão à impugnante em argumentar que *"verifica-se GRAVÍSSIMO EQUÍVOCO cometido pela parte impugnada, advindo da emissão de "Cartão de CNPJ" quase 08 (oito meses) anteriores à alteração contratual que promoveu a modificação do endereço da empresa impugnante"*.

Registra-se que o argumento de que a mesma pessoa (Sr. João Mendes) recebeu tanto a carta de citação quanto a intimação do cumprimento de sentença no endereço antigo não é suficiente para comprovar que a empresa ainda operava naquele local — eis que o funcionário pode ser do condomínio ou do prédio comercial e continuar recebendo correspondências mesmo após a mudança da empresa, sem que isso signifique manutenção das atividades no local.

Quanto à alegada *"confusão de endereços comerciais criada pela própria Apelada"*, não há nos autos elementos probatórios que sustentem tal afirmação. Ao contrário, a executada formalizou regularmente sua alteração de endereço perante a Junta Comercial antes mesmo do início do processo. Tivesse a apelante o consultado, certamente o teria visto e evitado o

surgimento da questão.

Por fim, não procede o argumento subsidiário de que a executada deveria ter apresentado contestação após tomar ciência do processo. É certo que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação. Contudo, uma vez decretada a revelia e proferida sentença, não poderia a executada simplesmente apresentar contestação intempestiva sem antes discutir e ver reconhecida a nulidade da citação e, conseqüentemente, da revelia.

Assim, agiu corretamente a executada ao questionar primeiro a validade da citação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. E, tendo demonstrado que a citação foi realizada em endereço que não mais correspondia à sua sede, impõe-se o reconhecimento da nulidade da citação e dos atos subsequentes.

Todavia, a sentença comporta um reparo – eis que ao revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, o magistrado decidiu além dos limites do pedido formulado na impugnação ao cumprimento de sentença, que se limitava ao reconhecimento da nulidade da citação. Até porque, a tutela antecipada foi concedida liminarmente em 08/02/2024, antes e independentemente da citação. Portanto, sua validade não é afetada pelo reconhecimento da nulidade do ato citatório, tratando-se de atos processuais autônomos.

Daí o parcial provimento do recurso.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada – observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso – apenas para restabelecer a tutela antecipada, mantendo no mais a sentença, inclusive por seus próprios fundamentos, sem necessidade de sua transcrição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Com o resultado, deixa-se de se proceder à majoração da honorária recursal, tendo em vista o parcial acolhimento do recurso – que reverteu, pois, em favor da própria apelante.

RUI CASCALDI
Relator